

**RESOLUÇÃO Nº 008/2026 – TCE, DE 04 DE MARÇO DE 2026**

*Altera a Resolução nº 023/2020–TCE, para adequar as regras de remessa dos demonstrativos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal à integração com o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências estabelecidas pelos artigos 1º, §3º, e 7º, inciso XIX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinados com os artigos 2º, § 3º, 12, inciso IX, 427 e seguintes, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

**CONSIDERANDO** que o envio eletrônico das informações contribui para a celeridade dos procedimentos de fiscalização e que a utilização de recursos tecnológicos tem por finalidade a eficiência e eficácia das ações do controle externo;

**CONSIDERANDO** o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e a Secretaria do Tesouro Nacional, com vistas ao compartilhamento de arquivos e dados do Módulo de Declarações e da Matriz de Saldos Contábeis – MSC do SICONFI;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar duplicidade de obrigações para os jurisdicionados e de promover maior eficiência e racionalidade ao controle externo;

**RESOLVE:**

Art. 1º. A Resolução nº 023/2020–TCE, de 03 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º .....  
§1º. O envio das informações exigidas no caput dar-se-á por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área da Execução da Despesa Pública, denominado SIAI-Fiscal.  
§2º. Para os demonstrativos fiscais previstos na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, considerar-se-á cumprida a obrigação de remessa ao Tribunal de Contas com o encaminhamento das informações ao



*Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, cuja data de protocolo será adotada para todos os efeitos legais, inclusive para fins de verificação da tempestividade.*

*§3º. Excluem-se do disposto no §2º os Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, os quais permanecerão sujeitos ao envio diretamente por meio do sistema do Tribunal de Contas, na forma prevista nesta Resolução.” (NR)*

*“Art. 6º .....*

*§ 1º. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e os demonstrativos que o acompanham terão sua obrigação de entrega ao Tribunal de Contas considerada cumprida com o encaminhamento das informações ao SICONFI.*

*§ 2º. Para fins de verificação da tempestividade, será considerada a data de protocolo do envio das informações no SICONFI, inclusive no caso de reenvio ou retificação, desde que observado o prazo legal.*

*§ 3º. Permanecem sujeitos ao envio direto ao Tribunal de Contas, fora do fluxo de integração com o SICONFI, os seguintes demonstrativos:*

*I – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;*

*II – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.*

*§ 4º. A obrigação de que trata este artigo somente será considerada totalmente cumprida após o atendimento integral das exigências previstas nos §§ 1º e 3º.” (NR)*

*“Art. 8º. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF terá sua obrigação de entrega ao Tribunal de Contas considerada cumprida com o encaminhamento das informações ao SICONFI.*

*§ 1º. Para fins de verificação da tempestividade, será considerada a data de protocolo do envio das informações no SICONFI, inclusive no caso de reenvio ou retificação, desde que observado o prazo legal.*

*§ 2º. A obrigação de que trata este artigo somente será considerada totalmente cumprida após o atendimento integral das exigências previstas nesta Resolução.” (NR)*

*“Art.18 .....*

*Parágrafo Único. Não caracterizará omissão, para os fins deste artigo, a ausência de remessa no sistema do Tribunal de Contas dos demonstrativos fiscais encaminhados ao SICONFI, observado o disposto nesta Resolução.” (NR)*

Art. 2º. Os Chefes do Poder Executivo dos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem pela publicação semestral dos demonstrativos que acompanham o RGF e RREO, conforme previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 63 da LRF, permanecem obrigados a informar ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de março de cada exercício, a sua opção de escolha, nos termos dos arts. 7º e 9º da Resolução nº 023/2020–TCE.

Art. 3º. O fluxo de entrega dos demonstrativos fiscais, previsto nesta Resolução, baseado na integração com o SICONFI, aplica-se exclusivamente às prestações de contas e remessas relativas aos exercícios financeiros a partir de 2026.

Parágrafo único. As remessas de demonstrativos fiscais e demais informações referentes a exercícios anteriores a 2026 deverão ser realizadas exclusivamente na forma

e nos sistemas previstos na Resolução nº 023/2020–TCE, em sua redação anterior, não se aplicando, a tais períodos, as regras introduzidas por esta Resolução.

Art. 4º. Sem prejuízo das peças e informações que compõem a prestação anual de contas de governo, o Tribunal de Contas poderá utilizar, de forma complementar, para fins de instrução e análise, os demonstrativos contábeis, fiscais e demais informações disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional no SICONFI, inclusive a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, observado o respectivo leiaute e regras de consistência do Sistema.

Parágrafo único. O uso previsto no *caput* tem caráter subsidiário, destinando-se ao cotejo, validação, cruzamento de dados e qualificação das análises, não dispensando o cumprimento das obrigações de remessa, quando exigidas pelas normas do Tribunal.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 04 de março de 2026.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas